



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: J GUIMARÃES SOUSA MAT. DE CONSTRUÇÃO.†

ENDEREÇO: AV. CASTELO DE CASTRO, 550, SALA A – FORTALEZA – CE. †

AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.06427-9 †

PROCESSO: 1/1815/2013 †

C.G.F.: 06.356.204-9

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária. Constatada com a elaboração da planilha – Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Amparo Legal: Arts. 827, §8º, inciso VI do Dec. 24.569/97 e 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

4043114

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do Art. 16 da Resolução CGS nº 30/2008).

Após fiscalização no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, constatamos omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária.”

Dispositivos infringidos: Arts. 13, inciso VII, 18, 25, 34 da LC nº 123/2006 de 14-12-2006.

Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 9.878,56 e R\$ 14.817,84 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 09 a 83.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.85), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 86.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 385.881,23 sendo identificadas por Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil realizados por meio de planilhas de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC de fls.16 referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da “Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC”, procedimento que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

No caso em exame, a técnica foi a análise financeira. Ela reflete o desempenho real da empresa a fim de detectar por presunção legal a existência de omissões. Caso o contribuinte apresente um déficit, ou seja, o desembolso superior a entrada de recursos, fica evidenciado que foram omitidas receitas, tudo em estrita observância as regras do levantamento fiscal previsto no Art. 827 caput e §8º, VI, do Decreto 24.569/97 combinado com o artigo 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de Levantamento Fiscal e Contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – Déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – Omissão de receitas;

Considerando que o imposto devido no valor de R\$ 9.878,56 não foi recolhido ao Erário Estadual, acolho o feito fiscal aplicando a infratora a penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007, reproduzida abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007).”

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 24.696,40 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



Processo nº 1/1815/2013
Julgamento nº 4043/14

fls.04

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 385.881,23
ICMS (2,56%).....	R\$ 9.878,56
MULTA (150% sobre o imposto)....	R\$ 14.817,84
TOTAL.....	R\$ 24.696,40

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de Dezembro de 2014.



**Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves**